



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

MENSAGEM

Do: Chefe do Poder Executivo

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores e demais membros.

Senhor Presidente,

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023.

O Prefeito Municipal de São Carlos/SC, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação dos Nobres Vereadores, Projeto de Lei Ordinária, que tem como objetivo a reforma da legislação sobre serviço público de táxi para transporte individual de passageiros, em veículo automotor de categoria aluguel.

A atualização da legislação é necessária, tendo em vista as mudanças ocorridas no mercado de transporte de passageiros, sendo necessário a concessão de permissão/concessão mediante critérios específicos a serem eleitos pela Administração, tais como tempo de serviço na área, ano do veículo, grau de instrução do condutor, realização de cursos relacionados ao transporte de pessoas, idade entre outros.

Diante das ponderações, solicito a esta Egrégia Corte a apreciação e aprovação do citado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, reitero os votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito de São Carlos/SC, 07 de junho de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20, DE 7 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA MODALIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI, E REGULAMENTA A SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em várias regiões do território municipal, pontos para a exploração dos serviços de utilidade pública de transporte de passageiros na categoria de táxi.

§ 1º Para efeito deste artigo, os pontos a serem criados, serão os seguintes:

Nº DO PONTO	ENDEREÇO	BAIRRO	REFERENCIA
I 1	Rua do Comércio	Centro	Próximo à praça da Matriz;
II 2	Av. Santa Catarina	Centro	Em frente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
III 3	Rua Demétrio Lorenz	Centro	Anexo ao Terminal Rodoviário Intermunicipal
IV 4	Rua Manoel Klauck	Bairro Cristo Rei	Próximo à praça Dom Anselmo Muller
V 5	Rua Osvaldo Cruz	Bairro Cristo Rei	Em frente ao Hospital Pe. João Berthier
VI 6	Rua Cândido Rossetto	Bairro Olaria	Próximo à praça Antônio Rossetto



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

VII PONTO 7	- Rod SC 283, Km 142	Balneário de Pratas	Em frente ao São Carlos Park Termal
VIII PONTO 8	- Rod. SC 469	Linha São João	Nas imediações do posto de saúde
IX PONTO 9	Av. dos Estados	Balneário de Pratas	Na esquina de Avenida dos Estados com a Rua Rio Grande do Sul

§ 2º A pintura e delimitação dos pontos é da responsabilidade do Município, e sua guarda e manutenção, do concessionário ou permissionário.

§ 3º Poderão ser criados pontos provisórios, para atender necessidades ocasionais, com duração e características fixadas no ato de criação.

§ 4º Os pontos de táxi serão identificados com a numeração prevista no artigo 1º e incisos, desta Lei.

§ 5º Nos pontos poderão ser fixados anúncios de publicidade, mediante autorização da Prefeitura e o pagamento dos respectivos tributos.

§ 6º Poderão ser apanhados passageiros em qualquer local das cidades, enquanto o táxi estiver circulando.

DAS MODALIDADES DE DELEGAÇÃO

Art. 2º O serviço de transporte por táxi, será explorado por particulares, nas modalidades de:

- a) Concessão, mediante contrato precedido de concorrência;
- b) Permissão, a título precário, por decreto, após concorrência para a escolha do melhor pretendente.

Parágrafo único. O prazo do ato ou contrato permitindo ou concedendo o serviço será de 8 (oito) anos.

Art. 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos a nova regulamentação, tarifação e fiscalização da Prefeitura, podendo haver a sua retomada se prestados em desacordo com o ato ou contrato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Art. 4º As concessões e as permissões ficam sujeitas ao Alvará de localização, permanência e funcionamento, renovável anualmente, e ao pagamento de todos os tributos incidentes sobre as suas situações, que importem em fato gerador.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º Os veículos utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - não ter mais de 5 (cinco) anos de fabricação;
- II - possuir preferencialmente 4 (quatro) portas, ou, em caso contrário, oferecer condições de comodidade e acessibilidade natural;
- III - sujeição à vistoria competente, sem prejuízo das demais vistorias exigidas por outros órgãos;
- IV - ser da categoria automóvel ou utilitário, em bom estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

Art. 6º Os veículos deverão atender as seguintes exigências funcionais, para caracterizar o táxi:

- I - conter um taxímetro ou aparelho registrador aferido e lacrado, por órgão público competente;
- II - faixa luminosa sobre o teto, externamente, com o dístico "TÁXI";
- III - cartão de identificação do condutor, necessariamente exposto e visível ao usuário;
- IV - luz interna;
- V - cintos de segurança, conforme normas da ABNT;
- VI - portar, em condições de rápida e fácil utilização, a tabela de preços fixada pelo Município.

Art. 7º Os táxis, a critério da municipalidade, deverão portar matéria publicitária na sua parte externa, no local e espaço a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Turismo e Eventos.

DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS

Art. 8º A quantidade de veículos para a exploração dos serviços de táxi, baseia-se na população urbana deste município, segundo dados da Fundação IBGE, podendo ser considerada a população flutuante, cabendo 1 (um) veículo para cada fração populacional de 1.000 (um mil) habitantes.

Art. 9º A quantidade de veículos para cada ponto criado, será determinada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo atender as necessidades e o interesse público.



DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 10 As concessões ou permissões para exploração desses serviços de utilidade pública, delegam-se a pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 11 A delegação a pessoa jurídica, exige do interessado:

- I - comprovante de propriedade do veículo;
- II - prévia constituição legal;
- III - apresentação da documentação comprobatória da constituição legal e do Cadastro do Ministério da Fazenda;
- IV - apresentação de certidões negativas federal, estadual e municipal, ou, na falta, desta, admite-se certidão positiva com efeitos negativos;

Art. 12 A delegação à pessoa física exige do interessado:

- I - comprovante de propriedade do veículo;
- II - apresentação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - apresentação de certidão negativa municipal, ou, na falta, desta, admite-se certidão positiva com efeitos negativos;
- IV - apresentação da folha corrida criminal, das comarcas onde o interessado fixou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, emitida com prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V - apresentação do cartão CPF e RG.

DOS CONDUTORES

Art. 13 Os condutores deverão satisfazer, no mínimo, as seguintes condições:

- I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, constando a inscrição de exercício de atividade remunerada;
- II - apresentar folha corrida criminal das comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida com prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- III - requerer a autorização do Município para exercer a atividade, através de Alvará de localização, permanência e funcionamento;
- IV - requerer e exibir o Alvará de localização, permanência e funcionamento também do auxiliar de condutor, quando for o caso.

DAS TARIFAS

Art. 14 As tarifas para a exploração do serviço de táxi, serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo municipal, sempre visando a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço, o equilíbrio econômico- financeiro da atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Parágrafo único. O reajuste acontecerá sempre que ocorrerem fatores que importem no aumento do custo operacional do serviço, observando, para tanto, a planilha de custos, que fixará o valor do transporte, acrescido da taxa de administração, o que formará o preço final da tarifa para o usuário.

Art. 15 As tarifas levarão em consideração as condições da prestação do serviço, atribuindo-lhes um adicional quando a operação envolver locais, dias, datas e horários especiais, que impliquem em maiores custos, disponibilidade, esforços e riscos.

Art. 16 Os reajustes serão solicitados pelos concessionários, permissionários ou entidades de classe, ao Município, que os concederá ou denegará, considerando a situação circunstancial e a legislação em vigor.

§ 1º Em condições normais, os serviços prestados serão remunerados pelo regime tarifário de Bandeira Um.

§ 2º Serão remunerados pelo regime de Bandeira Dois, os serviços prestados:

I - no período noturno, de segunda-feira a sexta-feira, compreendido entre 20h às 6h;

II - nos sábados, a partir das 18h;

III - nos domingos e feriados;

IV - em locais de difícil acesso, que impliquem em maior esforço, desgaste e risco, previstos na Lei de que trata o artigo 15.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 A fiscalização dos serviços será executada pelo órgão municipal competente e por todo e qualquer servidor municipal circunstancialmente.

Art. 18 Para exercer a função de fiscalização, o Município expedirá normas, ordens, editais, e utilizará os documentos necessários à sua formalização.

DAS PENALIDADES

Art. 19 O Município manterá rigorosa fiscalização sobre o serviço no que diz respeito à sua qualidade, condições de prestação, comportamento cívico, moral, social e funcional dos seus concessionários ou permissionários

Art. 20 A inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei, ou outra legislação pertinente, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência oral;

II - advertência escrita,

III - suspensão por 30 (trinta) dias, com impedimento para a prestação do serviço;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

IV - cassação da permissão ou concessão, bem como, do alvará de localização, permanência e funcionamento respectivo, sem direito de reclamação ou indenização para o infrator.

Art. 21 A cassação da concessão ou permissão será feita sempre que o serviço for prestado insuficientemente, em situação que prejudique o interesse social, ou ocorrer denúncia escrita ou constatação por agente público ou político municipal, de irregularidades, especialmente nos casos de:

I - interrupção do serviço;

II - transferência de veículos não processada regularmente;

III - falência do concessionário ou permissionário;

IV - desvio de finalidade;

V - embriaguez contumaz do condutor;

VI - infração de natureza grave;

VII - risco de vida de passageiros em virtude de conduta culposa.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONCESSIONÁRIOS

Art. 22 Os concessionários ou permissionários obrigam-se:

I - respeitar e acatar as normas baixadas pelo Município e as supervenientes presentes ou futuras que regulem a prestação do serviço;

II - facilitar a fiscalização do serviço;

III - usar o uniforme que, por ventura, seja exigido pelo Município;

IV - manter um serviço ininterrupto apropriado, atualizado e compatível com o interesse público;

V - manter a frota de veículos em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e conforto;

VI - manter-se em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e sociais.

VII - Manter e divulgar ao público o número do telefone para chamada de clientes.

Parágrafo único. Cada permissionário ou concessionário poderá atuar como motorista de um único veículo, sendo tal obrigação de caráter personalíssimo, não sujeita à transmissão entre particulares.

DA CRIAÇÃO DE NOVOS PONTOS E REMANEJAMENTOS

Art. 23 No interesse do serviço, o Município promoverá remanejamento de pontos de estacionamento para sua melhor distribuição no espaço físico e demográfico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Parágrafo único. O remanejamento dos pontos será executado independentemente do aumento ou redução da quantidade de veículos.

Art. 24 Novos pontos serão somente criados por lei atendendo sempre a necessidade e o interesse público.

Art. 25 Remanejamentos que importem em aumentos do número de veículos, serão concedidos ou permitidos após processo licitatório.

DA LICITAÇÃO

Art. 26 A concessão ou a permissão para prestação do Serviço de Táxi no município de São Carlos-SC será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Administração, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

DO DESEMPATE

Art. 27 O desempate dos concorrentes em igualdade de condições será efetuado por sorteio público, na presença dos interessados.

Art. 28 O Edital fixará o prazo do início do serviço, obrigando-se o vencedor de executá-lo nos moldes da proposta e demais normas regulamentares da matéria.

Parágrafo único. O não-cumprimento do prazo estabelecido, ou a execução do serviço de maneira diferente da estabelecida, importará automaticamente na anulabilidade do contrato administrativo em relação ao inadimplente.

Art. 29 Ao infrator de que trata o parágrafo único do artigo anterior, fica vedada a participação em uma nova licitação para concessão ou permissão do ponto em questão.

Art. 30 O município manterá atualizado o cadastro dos permissionários e concessionários, condutores e auxiliares do serviço mencionado neste Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - TÁXI: o automóvel ou utilitário de aluguel, para transporte individual ou até o máximo de 7 (sete) passageiros;

II - PONTO: o local pré-fixado para o estacionamento do táxi;

III - PONTO PRIVATIVO: o local de estacionamento em que só podem estacionar os veículos concessionários ou permissionários, especificamente designados;

IV - PONTO LIVRE: aquele que pode ser utilizado indiferentemente por qualquer concessionário ou permissionário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Carlos/SC, 07 de junho de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER

Prefeito Municipal